PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO DA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO – CCC

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2015, às 09:00 horas, no Auditório do Edifício Darcy Ribeiro, sede da CGU, no Setor de Autarquias Sul, reuniram-se os membros da CCC para a Décima Quarta (14ª) Reunião do Colegiado. Presentes Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior, o Corregedor Adjunto da Área Econômica, Dr. Régis Xavier Holanda, o Corregedor Adjunto, da Área Social, Dr. Renato Machado de Souza, o Corregedor Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e de Pesca Aquicultura, Dr. Antonio Carlos Vasconcelos Nóbrega, a Corregedora Setorial da Área de Transportes, Dra. Carla Rodrigues Cotta, a Corregedora Setorial Substituta da Área de Saúde, Dra. Danielle Dantas de Lima, o substituto do Corregedor Seccional do INSS, o Senhor Rômulo Cardoso Ferreira, o Corregedor-Geral da Receita Federal do Brasil, José Pereira de Barros Neto, e o Corregedor Seccional da Agência Nacional de Águas, Dr. Elmar Luis Kichel. Na qualidade de convidado, o Senhor Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Jailor Capelossi Carneiro.

Os trabalhos foram iniciados pelo Senhor Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior, que dando boas-vindas a todos destacou a pauta da reunião 1 - Aprovação da exposição de motivos do enunciado aprovado na última reunião em que a relatora foi Dra. Aline Cavalcante dos Reis Silva, Corregedora Adjunta Substituta da Área Social cujo tema foi "Validade da notificação dos atos processuais"; 2 – Continuidade da discussão do tema: "Possibilidade de adoção da citação por hora certa no procedimento disciplinar", e o tema "Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares". Pontuou que esse é um assunto que geralmente se esbarram ao longo do curso do processo disciplinar.

Na sequência, procedeu à verificação do quórum, e foi constatada a presença da maioria dos membros do Colegiado. Em seguida passou a palavra para Dra. Aline Cavalcante dos Reis Silva para apresentar a exposição de motivos do enunciado aprovado na 12ª reunião da CCC, cujo tema foi "Validade da notificação dos atos processuais".

Em posse da palavra, a Dra. Aline Cavalcante, relembrou que em relação ao que já foi tratado em reuniões anteriores, que a exposição de motivos não foi aprovada para que fossem aprofundadas as duas questões a saber: 1ª - o AR com serviço de mão própria; 2ª - a mensagem eletrônica.

Destacou que em caso de observância dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade (prazos, forma escrita e comprovação do recebimento com a ciência do interessado), qualquer forma ou meio de intimação real poderá ser validamente utilizada pela Administração, tais como a diretamente entregue ao destinatário, o AR com serviço de mão própria e a mensagem eletrônica.

Propôs que a mensagem eletrônica válida como intimação depende de confirmação da leitura da mensagem pelo seu destinatário para garantir a sua validade, podendo essa confirmação ocorrer de forma automática.

Em contrapartida, entende que caso do Aviso de Recebimento – AR trata de situação um pouco diferente, pois depende de o remetente preencher um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado por quem recebeu a postagem (e, não necessariamente, pelo interessado), comprovando que a remessa foi entregue.

Já no serviço de Mão Própria – MP, o remetente recebe a garantia de que a postagem será entregue exclusivamente ao destinatário, mediante comprovação por documento de identidade na entrega, mas o destinatário do serviço não assina nenhum recibo para fins de encaminhamento ao remetente.

Na hipótese de a Administração optar pelo AR com serviço de mão própria, o remetente preenche um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado necessariamente pelo interessado, comprovando que a remessa foi entregue.

Opinou, portanto, que o AR sem o serviço de mão própria não deve ser enquadrados pelo art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 como formas de intimação no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Podendo ser utilizados somente de forma complementar com as outras formas de intimação ou notificação real.

Assim sendo, concluiu que a notificação real deverá ser feita por escrito com a comprovação do recebimento pelo interessado, independentemente de forma ou do meio utilizado para sua entrega

Por fim, a Dra. Aline Cavalcante sugeriu que as informações referentes às formas de entrega de intimações reais (AR e AR com serviço de mão própria) fossem incluídas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União.

Dr. Rômulo Ferreira pontuou não saber se o serviço de AR de mão própria estaria disponível em todos os lugares. Que em alguns processos disciplinares em que já trabalhou foi utilizado o serviço de AR convencional, e assim mesmo o servidor comparecia. Entende que se o AR convencional for

entregue na repartição, ou na residência do acusado, e se alguém receber, é método suficiente para garantir a ciência. A utilização do AR de mão própria poderia engessar o processo.

Após debates do assunto, a exposição de motivos foi aprovada pela maioria do colegiado.

Em seguida, Dr. Waldir João abriu o debate do segundo tema da pauta: "Possibilidade de adoção da citação por hora certa no procedimento disciplinar", sob a relatoria do Dr. Jailor Capelossi-MPOG.

Iniciando as discussões, Dr. Jailor Capelossi-MPOG explicou que a exposição do tema já foi feita na 13ª reunião da CCC, restando para essa data a discussão do texto do enunciado.

Após debates sobre a redação, restou aprovada a seguinte proposição de enunciado:

"No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado se encontrar em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado".

Restou ainda aprovada a exposição de motivos nos termos apresentados pelo relator.

Dr. Waldir João colocou em discursão o próximo do tema da pauta: "Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares", cuja relatoria estava a cargo do Departamento de Polícia Federal e foi repassada para a Corregedora Setorial dos Transportes, Dra. Carla Cotta, para apresentação.

Dra. Carla Cotta, iniciou sua relatoria explicando que o tema foi inicialmente relatado pelo Dr. Luís Eduardo Melo de Castro, Delegado da Polícia Federal, na última reunião da Comissão de Coordenação de Correição (CCC). A convite do Corregedor-Geral da União, assumiu a relatoria.

Dispôs que o assunto costuma suscitar muitas dúvidas entre os membros de comissões de processos administrativos disciplinares e demais agentes que atuam na área correicional. Trazendo para apreciação da Comissão, reflexões sobre alguns aspectos levantados a partir de experiências verificadas em processos disciplinares conduzidos no âmbito da Corregedoria-Geral da União, bem como das discussões iniciadas na 13ª Reunião desta CCC.

Passou então a relatar.

Esclareceu que para períodos de licença com prazo inferior a 5 dias corridos ou 15 dias no período de um ano, poderia ser aceito o atestado médico particular, homologado pelo setor médico oficial, a cargo do servidor, conforme previsto no Decreto n.º 7.003, de 2009, que regulamenta os arts, 202 a

205 da Lei n.º 8.112/1990. Tal ocorrência no âmbito do processo disciplinar não causa maiores controvérsias ou prejuízos, acarretando no máximo a necessidade de novo agendamento para a prática do ato, quando a presença do acusado for imprescindível.

Já para afastamentos por períodos mais extensos, exige-se a realização de perícia médica oficial, conforme expresso nos arts. 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/1990.

Ressaltou, no entanto, que o simples fato de o acusado se encontrar enfermo e não poder exercer as suas funções laborais, não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ - MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/2/2003)

Afirmou que apenas afeta o processo disciplinar a comprovada impossibilidade de o acusado acompanhar a instrução do feito, a qual poderá ser decorrente da perda da capacidade de exprimir sua vontade ou da falta de discernimento (incapacidade permanente ou transitória).

Caso fosse verificada tão somente a absoluta impossibilidade de locomoção por parte do acusado, deveria o caso concreto ser analisado, cabendo à comissão verificar formas alternativas que possam viabilizar o contraditório e a ampla defesa, de forma a evitar a paralisação do feito. Nesse sentido, poderia ocorrer a nomeação de procurador, o deslocamento da comissão até o local onde se encontra o acusado para proceder ao seu interrogatório, entre outras medidas.

Asseverou ainda que requerendo o acusado ou seu representante a realização de perícia médica oficial, caberia à comissão deliberar sobre o pedido.

Portanto, eventual atestado médico particular deveria ser recebido como prova e analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos. Conforme bem explicita Rigolin[1], ao comentar o art. 160 da Lei n.º 8.112/1990:

> Apenas junta médica oficial poderá atestar a insanidade do servidor, não se aceitando, como parece de óbvia conclusão, que o atestado de insanidade se origine de médico particular, que o forneça ao acusado ou a seu representante.
>
> Qualquer atestado dessa natureza servirá tão só como prova a favor do acusado, devendo nesse caso a Administração submeter o mesmo indiciado ao exame referido neste artigo, por junta médica oficial que confirme ou desminta o atestado carreado aos autos. Valerá sempre o laudo oficial, independentemente de sua conformidade ou desconformidade com aquele obtido particularmente.

Continuou a exposição destacando que não havendo quaisquer elementos capazes de ensejar dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a prova pericial poderia ser indeferida, conforme já decidido reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

[1] RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentário ao regime único dos servidores públicos civis. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 527

SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF - RMS 32.288, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 7/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990. [...] (STJ - MS: 11093 DF 2005/0181927-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90.

[...] 5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. 6. Segurança denegada. (STJ - MS 12.492/DF, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010)

No entanto, a depender da situação fática, seria possível que os elementos probatórios colhidos fossem suficientes para o convencimento da comissão processante (assim como da autoridade julgadora) quanto à impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado.

Exemplificando, caso o acusado se encontrasse em estado de coma, o atestado médico particular ou mesmo a simples notícia sobre o fato, seguida de diligência da comissão, poderia ser suficiente para o convencimento quanto à necessidade do sobrestamento do processo disciplinar, sendo, nesse caso, desnecessária a realização de perícia médica.

De outro giro, a partir dos elementos carreados aos autos, entendendo a comissão processante haver dúvida quanto à possibilidade de regular acompanhamento processual por parte do acusado, caberia àquela solicitar à autoridade competente a instauração do incidente de sanidade mental.

Asseverou, dessa forma, que, havendo indícios de que o acusado sofresse de transtornos mentais, inclusive em razão do uso habitual de álcool e drogas ilícitas (conforme Código Internacional de Doenças - CID da Organização Mundial de Saúde), tornar-se-ia indispensável a instauração de um incidente de sanidade mental — o qual, após a juntada do laudo pericial, seria apensado ao processo disciplinar. Afinal, as doenças devem ser comprovadas através de exames médicos, sendo necessário laudo que se pronuncie sobre as mesmas, a fim de embasar as conclusões da comissão e o julgamento pela autoridade competente.

Após designação, deveria a comissão encaminhar à junta médica oficial todas as informações e elementos acerca do caso sob exame, além dos quesitos da comissão e do acusado, com vistas a melhor fundamentar o laudo.

Destacou que os quesitos formulados pela comissão deveriam guardar relação com o incidente de sanidade mental, sendo específicos, simples e de sentido inequívoco (cuidando-se para que não sejam sugestivos ou já contenham implicitamente a resposta).

Ademais, não deveria a comissão processante se abster de formular quesitos essenciais para o deslinde do processo disciplinar, tais como arguir sobre a incapacidade de o servidor de, à época dos fatos, entender a conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como se se encontraria incapacitado para o acompanhamento do processo disciplinar.

Expôs que o art. 160 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe sobre a necessidade de exame por junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra, em situações nas quais haja dúvida acerca da sanidade mental do acusado em processo disciplinar.

> Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

E que a perícia médica psiquiátrica visaria atestar a condição mental do servidor e assessorar a comissão na avaliação da incapacidade/imputabilidade do acusado. Conforme Ballone[2], a perícia médica psiquiátrica deveria:

> 1 - Estabelecer o Diagnóstico Médico.
> 2 - Estabelecer o Estado Mental no momento da ação.
> 3 - Estabelecer o Prognóstico Social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária, a eventual periculosidade do paciente.

Portanto, ao constatar a existência de transtorno mental, deveria o laudo ser conclusivo e específico quanto aos quesitos apresentados, entre os quais se inclui o referente ao início do quadro clínico.

Afirmou que não se descarta a possibilidade de solicitação de esclarecimentos e, se necessário, a determinação de perícia complementar. Nesse sentido estabelecem os arts. 436 a 439 do Código de Processo Civil e o art. 182 do Código de Processo Penal.

> Código de Processo Civil
>
> Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
>
> Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

[2] BALLONE, G.J. Perícia Psiquiátrica Forense, *in* PsiqWeb. Disponível em <www.psiqweb.med.br>. Acessado em 16 set. 2015.

> Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
>
> Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
>
> Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.
>
> Código de Processo Penal
>
> Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Que o direito de punir do Estado presume a culpabilidade do acusado no momento da prática da conduta irregular, bem como no momento da aplicação da penalidade.

Assim, concluindo a junta médica pela incapacidade do servidor à época dos fatos, restaria afastada a sua culpabilidade, não cabendo à Administração puni-lo, mas, sim, dispensar-lhe o devido tratamento médico.

Por outro lado, apontando o laudo pericial que a incapacidade do acusado sobreveio à infração, mas se verifica durante o curso do processo disciplinar, deveria este ser sobrestado até o restabelecimento daquele, quando, então, retomaria o curso normal.

Afirmou que caso o servidor não viesse a se restabelecer no prazo de até vinte e quatro meses, seria ele aposentado por invalidez, nos termos do disposto nos arts. 186, I e § 1º, 188, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.112/1990.

> Art. 186. O servidor será aposentado:
>
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

[...]

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Ressaltou, no entanto, que o sobrestamento do processo, com vistas a aguardar o restabelecimento do acusado ou a realização da perícia, não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional.

Assim, verificada a ocorrência da prescrição do direito de punir durante o prazo de sobrestamento do processo disciplinar, deveria a autoridade analisar a necessidade de continuidade do feito, conforme o caso concreto.

Afirmou que esta análise deveria considerar os princípios da economicidade e da eficiência, bem como a existência de prejuízo a ser ressarcido ao erário.

Destacou ainda que, nos termos do art. 928 do Código Civil, o "incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. "

Portanto, havendo independência entre as instâncias civil e administrativa, ainda que o acusado não possa vir a ser punido disciplinarmente, em razão de sua comprovada incapacidade, caso sua conduta tenha provocado danos ao erário, arcaria com os prejuízos decorrentes, ressarcindo os cofres públicos.

Conclui sua exposição apontando em síntese de que:

i) a apresentação de atestado médico particular, devidamente homologado por serviço médico oficial, a cargo do acusado, não sobresta o processo, devendo a comissão, se for o caso, agendar novo dia para a realização do ato, quando indispensável a presença do acusado;

ii) não havendo indícios suficientes da veracidade quanto a alegada incapacidade do acusado para o acompanhamento do processo, poderá a prova pericial ser indeferida;

iii) solicitada a designação de junta médica oficial, deverá a comissão deliberar que o feito seja sobrestado apenas após a produção das provas consideradas urgentes ou com elevado risco de perecimento e

iiii) a incapacidade do acusado não elide a obrigação de ressarcimento, caso sua conduta tenha acarretado prejuízos ao erário.

Na sequência Dr. Waldir João, colocou o tema em debate.

Dr. Elmar Kichel reiterou que o enunciado deve ser sintético. Destacou a expressão no texto "o atestado médico particular", arguindo qual é a questão que se busca responder, atestado médico no caso de insanidade, ou qualquer atestado?

Sobre o assunto Dr. Waldir João, explicou que a ideia a ser trazida no presente debate seria as questões gerais de situações com o condão de sobrestar o processo. Que a CCC tinha que buscar nesse norte correicional que situações normalmente as comissões enfrentavam e qual a ação que elas deveriam adotar. Exemplificou a situação de a comissão receber um atestado médico. Essa comissão aceitaria esse atestado ou submeteria a uma junta médica oficial, ou a uma junta médica simples para homologar esse atestado? Diante desses fatos, frisou que esse assunto deveria ser objeto de debate do enunciado.

Ainda em discursão do tema, Dr. Elmar Kichel arguiu sobre se não seria o caso de se pensar situações que não tem o condão de sobrestar e identificar aquelas que reconhecidamente têm?

Em resposta, Dr. Waldir João argumentou que os debates versavam sobre questões de procedimentos e não de fatos. A comissão poderia sobrestar o processo, com uma atitude autônoma, ou dependeria de alguma outra instância, por exemplo, a homologação do atestado pelo serviço médico?

Dra. Danielle Dantas de Lima sugeriu que fosse esclarecido no texto a competência da autoridade instauradora para sobrestar o processo.

Dr. José Pereira de Barros Neto alertou existir uma grande deficiência de juntas médicas oficiais. E que as comissões demoram meses ou anos para conseguir uma junta médica com psiquiatra na administração pública, e que pode ocorrer de se aproveitarem dessa falha para ganhar tempo.

Por sua vez, Dra. Carla Cotta pontuou que a primeira parte, que fala do atestado médico, é a parte mais importante, talvez somente esta seja necessária para o anunciado.

Dr. Rômulo Ferreira argumentou que, conforme o disposto no art. 149, § 2º do Código de Processo Penal citado na exposição de motivo, por analogia, o processo somente seria sobrestado no momento que a junta médica fosse deferida.

Em adendo, Dra. Danielle Lima complementou que o CPP nesse artigo trata especificamente do incidente de insanidade mental. Que seria necessário tomar cuidado porque esse sobrestamento não interrompe e nem suspende prazo algum.

Dr. Waldir João em continuidade ao debate, afirmou que o objetivo da questão era o apontamento dos casos de não sobrestamento dos processos, como por motivo de atestado médico, que costumeiramente são utilizados como refúgio para paralisar o andamento do processo.

Por fim, Dr. Waldir João deliberou deixar para a próxima reunião, a reformulação da exposição de motivos e a definição do enunciado do tema "Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares", sob relatoria da Corregedora Setorial da Área dos Transportes. Agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

Nome: RENATO MACHADO DE SOUZA

Nome: ANTONIO CARLOS VALENCALENS NABREGA

Nome: Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Nome:

Nome: Danielle Dantas de Lima

Nome: Carla Rodrigues Costa

Jailor Capelossi Carneiro
Chefe da Corregedoria
SE/MP

Nome:

Nome:

Rômulo Cardoso Ferreira
Corregedor-Geral - Substituto

Nome:

Nome: EDMAR LUIS KICHEL

Nome José Pereira de Barros Neto
Corregedor
Receita Federal do Brasil